



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se ressem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 5 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 45\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 45\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 45\$
Avalio: Número de duas páginas \$30;		
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 11:238—Determina que seja feita uma emissão anual, nos anos de 1926 a 1941, inclusive, de selos comemorativos da Independência de Portugal, das taxas no presente decreto designadas, com os desenhos escolhidos anualmente pela Comissão Central 1.º de Dezembro de 1640, e nas cores correspondentes às taxas usuais respectivas—Fixa os desenhos e taxas para a emissão de 1926.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 11:239—Determina que os serventes do quadro do pessoal menor do Ministério tenham de futuro a designação de segundos contínuos, passando os contínuos do mesmo quadro a ter a designação de primeiros contínuos.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 11:238

Considerando que a lei n.º 1:814, inserta no *Diário do Governo* n.º 183, 1.ª série, de 19 de Agosto de 1925, criou um selo comemorativo da Independência de Portugal para afixação obrigatória no serviço postal nos dias 10 e 11 de Abril, 30 de Novembro e 1 de Dezembro dos anos de 1926 até 1941, inclusive, cujo produto líquido da venda revertirá para a subscrição nacional, promovida pela Comissão Central 1.º de Dezembro de 1640, com destino a:

a) Promover e efectuar em 1940, em Lisboa, uma exposição internacional de carácter económico, científico e histórico;

b) Adquirir o histórico palácio dos Condes de Almada, situado no Largo de S. Domingos, 10, 11, 12 e 13, e Rua de Eugénio dos Santos, 2 a 2-F, da cidade de Lisboa;

c) Promover em 1940, em Lisboa, em todas as capitais de distrito da metrópole e ilhas adjacentes e nas capitais das províncias ultramarinas, a comemoração do 8.º centenário da primeira Independência de Portugal e do 3.º centenário da sua Restauração em 1640;

Considerando que a realização daquela exposição muito contribuirá para tornar conhecido Portugal como uma nação livre, autónoma e independente, exibindo simultaneamente os progressos do seu povo, quer sendo colonizador, quer acompanhando as nações mais cultas no desenvolvimento do comércio, indústrias e agricultura;

Considerando ser duma notável importância histórica a aquisição do palácio dos Condes de Almada para nele serem instalados os Museus das Guerras da Restauração, da Guerra Peninsular e da Grande Guerra, que marcaram três épocas notáveis da História de Portugal,

perpetuando assim os esforços dos portugueses para conservar Portugal uma nação absolutamente independente e respeitada em todo o mundo;

Considerando que a comemoração em 1940 dos dois centenários da primeira Independência de Portugal e da sua Restauração em 1640 muito contribuirá para intensificar entre todos os portugueses o sentimento da independência nacional:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Será feita uma emissão anual, nos anos de 1926 a 1941, inclusive, de selos comemorativos da Independência de Portugal, das taxas abaixo designadas, com os desenhos escolhidos anualmente pela Comissão Central 1.º de Dezembro de 1640, colectividade legalmente constituída por decreto de 1 de Dezembro de 1869, e nas cores correspondentes às taxas usuais respectivas.

Os desenhos e taxas para a emissão de 1926 serão os seguintes:

D. Afonso Henriques—\$02, \$04, \$06, \$16.

D. João I e Mosteiro da Batalha—\$03, \$05, \$15, \$48.

Batalha de Aljubarrota—\$20, \$32, 1\$60, 10\$.

D. Filipa de Vilhena armando seus filhos—\$25, \$40, \$50, \$75.

D. João IV—\$64, 1\$.

Monumento dos Restauradores de Portugal—\$96, 3\$, 4\$50.

Art. 2.º A afixação desses selos é obrigatória na franquia das correspondências e encomendas postais trocadas dentro do continente, dentro das ilhas adjacentes e nas expedições do continente para as referidas ilhas, ultramar e países estrangeiros e das ilhas para o continente, ultramar e países estrangeiros, em substituição dos selos usuais, nos dias 10 e 11 de Abril, 30 de Novembro e 1 de Dezembro dos anos desde 1926 até 1941, inclusive, em harmonia com o disposto nos artigos 1.º e 2.º e seu § único e § único do artigo 9.º da lei n.º 1:814, de 19 de Agosto de 1925, inserta no *Diário do Governo* n.º 183, desse dia.

§ único. Os selos destinados ao uso no arquipélago dos Açores serão das taxas acima designadas, tendo como sobrecarga a palavra «Açores».

Art. 3.º A escolha anual dos tipos de selos e todas as despesas da emissão deste selo ficam a cargo da Comissão Central 1.º de Dezembro de 1640, conforme preceitua o artigo 3.º da citada lei n.º 1:814.

Art. 4.º O levantamento dos selos na alfândega será feito em presença de um delegado da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, de um delegado da Comissão Central 1.º de Dezembro de 1640 e outro da casa fabricante, seguindo os selos directamente da alfândega para a Casa da Moeda e Valores Selados, onde será feita a respectiva conferência perante os mesmos delega-

dos, sendo entregues na mesma ocasião ao delegado da Administração Geral dos Correios e Telégrafos os selos necessários à venda usual nos dias anteriormente mencionados, em harmonia com a requisição apresentada. Igualmente serão entregues as colecções destinadas à Secretaria Internacional de Berna. Os restantes selos e colecções serão entregues ao delegado da Comissão Central 1.º de Dezembro de 1640, conforme preceitua o artigo 3.º da lei n.º 1:814, ficando a venda desses selos e colecções a cargo dessa Comissão.

Art. 5.º As estações telégrafo-postais, postais, telefono-postais, postos do correio e vendedores de selos farão as requisições de selos aos exactores das estações centrais e dos distritos até o dia 20 de Fevereiro para o continente, até 1 de Fevereiro para as ilhas adjacentes para a afixação nos dias 10 e 11 de Abril e até 20 de Outubro e 1 de Novembro para a afixação nos dias 30 de Novembro e 1 de Dezembro dos anos de 1926 até 1941, formulando cada exactor uma única requisição, de forma que todas as estações, postos e vendedores fiquem devidamente abastecidos, devendo essa requisição ser feita em triplicado, sendo uma enviada directamente por cada exactor das estações centrais e dos distritos à Casa da Moeda e Valores Selados, outra enviada à 1.ª Divisão da Direcção dos Serviços de Exploração Postal, e a terceira ficará em poder dos mesmos exactores.

Art. 6.º As estações acima referidas do continente e das ilhas adjacentes poderão vender colecções dos selos respeitantes às emissões das ilhas e continente, fazendo as suas requisições directamente à sede da Comissão Central 1.º de Dezembro de 1640 em Lisboa.

Art. 7.º Para fácil e rápida conferência e apuramento das respectivas contas, a Casa da Moeda e Valores Selados fornecerá directamente, a crédito especial, os selos aos exactores das estações centrais e dos distritos, sendo esses funcionários que os fornecem, a crédito, às estações telégrafo-postais e estas, a dinheiro, às estações postais, telefono-postais, postos do correio e vendedores de selos.

Art. 8.º As correspondências retiradas dos receptáculos na primeira tiragem e tiragens seguintes dos dias 10 e 11 de Abril e 30 de Novembro e 1 de Dezembro dos anos de 1926 até 1941, inclusive, e bem assim as encomendas postais entradas nas estações, naqueles mesmos dias, ficam obrigados à franquia a que se refere este decreto, sendo isentas dessa franquia todas as correspondências e encomendas postais retiradas ou entradas na primeira tiragem dos dias 12 de Abril e 2 de Dezembro dos mesmos anos.

Art. 9.º Todas as correspondências não franqueadas ou com franquia insuficiente serão porteadas no dobro da franquia que lhes faltar, empregando-se os selos desta emissão em substituição dos selos de multa correspondentes aos diferentes portes.

Art. 10.º Findos os dois dias da obrigatoriedade da afixação em Abril de cada ano desde 1926 até 1941, os selos que não tenham sido vendidos serão considerados retirados da circulação, podendo o público adquiri-los nas estações e locais de venda, para fins filatélicos, ao preço facial, durante os oito dias seguintes, findos os quais serão enviados pelos exactores à Casa da Moeda e Valores Selados, onde serão conferidos, ficando guardados nesta Casa até o fornecimento para a afixação obrigatória nos dias 30 de Novembro e 1 de Dezembro dos anos acima mencionados.

Art. 11.º Terminada a afixação obrigatória nestes últimos dias, poderá o público adquirir os selos até o dia 9 de Dezembro de cada ano, desde 1926 até 1941, inclusive, para fins filatélicos, ao preço facial, e findo esse prazo serão enviados à Casa da Moeda, onde serão conferidos perante um delegado da Administração Geral dos Correios e Telégrafos e um delegado da Comissão Cen-

tral 1.º de Dezembro de 1640, recebendo este delegado os selos restantes para serem arrecadados por esta comissão e por ela vendidos até completo esgotamento.

Art. 12.º Os exactores das estações centrais e dos distritos que requisitarem selos à Casa da Moeda e Valores Selados enviarão à 1.ª divisão da Direcção dos Serviços de Exploração Postal, até 30 de Abril e 31 de Dezembro de cada um dos anos desde 1926 até 1941, inclusive, com a importância da venda dos selos, uma relação em que conste:

a) A quantidade de selos fornecidos pela Casa da Moeda e Valores Selados, com indicação das taxas e sua importância total;

b) A quantidade de selos que são devolvidos à Casa da Moeda, com indicação das taxas e sua importância total;

c) Nota da importância total dos selos vendidos.

Art. 13.º Aquela divisão, imediatamente à conferência entre os selos vendidos e devolvidos, remeterá o produto total da venda dos selos nas estações, postos e vendedores à tesouraria da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, por meio de guia da 1.ª divisão da Direcção dos Serviços de Contabilidade dessa Administração.

Art. 14.º Esta Administração Geral descontará a essa receita o valor da média diária da venda do ano anterior dos selos usuais, e o produto líquido das vendas em Abril, Novembro e Dezembro será entregue, respectivamente, até 15 de Maio e 15 de Janeiro de cada um dos anos de 1926 a 1941, inclusive, à Direcção da Comissão Central 1.º de Dezembro de 1640, conforme determina a lei n.º 1:814, anteriormente citada.

Art. 15.º Atendendo ao fim patriótico a que visa a aplicação do produto líquido da venda destes selos comemorativos, fica isenta de direitos alfandegários a importação dos mesmos selos dos anos de 1926 até 1941 quando sejam fabricados no estrangeiro.

Os Ministros do Comércio e Comunicações, das Finanças e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Novembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Nuno Simões — António Alberto Torres Garcia — Ernesto Maria Vieira da Rocha.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:239

Considerando que noutros Ministérios foi já modificada a denominação dada ao seu pessoal menor, continuos e serventes;

Considerando que essa modificação não implica qualquer aumento de despesa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os serventes do quadro do pessoal menor do Ministério da Agricultura terão de futuro a designação de segundos continuos, passando os continuos do mesmo quadro a ter a designação de primeiros continuos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Novembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Manuel Gaspar de Lemos.*

(Anotado pelo Conselho Superior de Finanças, em 6 de Novembro de 1925).